



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO
PARANÁ**

Distribuição por Dependência

Autos n. 0002082-75.2026.8.16.0194

VIVENSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.929.761/0001-71, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Negrão, nº 270, Conjunto 41, 5º andar, Condomínio Buenos Ayres Ed., Centro, CEP 80.010-200, NIRE 41205675381, (“**VIVENSIS**”), por seus advogados (instrumentos de constituição, procurações e documentos indicados em lei anexos, mov. 1.2 a 1.10), endereço eletrônico: bruno@asantosadvogados.adv.br, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 do Código de Processo Civil, art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito que seguem.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A presente Recuperação Judicial é distribuída em sequência ao pedido de tutela cautelar em caráter antecedente anteriormente formulado perante este MM. Juízo, no qual foi deferida medida para promover a mediação junto aos credores da empresa **VIVENSIS**, com fulcro no artigo 20-B da Lei 11.101/2005.
2. De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005, será competente para julgar pedido de recuperação judicial o juízo onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.
3. O principal estabelecimento da empresa **VIVENSIS** está localizado em São José dos Pinhais-PR, local onde são distribuídos os produtos objeto de venda para diversas localidades no Brasil e onde está o centro operacional e de decisões.
4. Desta forma, tendo em vista que a tutela cautelar antecedente já foi distribuída e processada perante este MM. Juízo, e nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, do art. 3º da Lei 11.101/2005, resta demonstrada a competência desta MM. Vara de Falências e Recuperação Judicial do Estado do Paraná para processar e julgar a presente Recuperação Judicial.

DA TENTATIVA PRÉVIA DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PERANTE O CEJUSC E DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

5. Antes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a Requerente adotou todas as medidas ao seu alcance para solucionar a crise econômico-financeira pela via consensual e extrajudicial, em plena conformidade com os princípios da boa-fé e da função social da empresa preconizados pela Lei nº 11.101/2005.
6. Nesse sentido, a Requerente distribuiu pedido perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania — CEJUSC, com o escopo de viabilizar a negociação





coletiva com seus credores e apresentar minuta de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 162 e seguintes da Lei de Recuperações e Falências.

7. A minuta do plano extrajudicial foi devidamente encaminhada a todos os credores sujeitos às suas condições, iniciando-se as tratativas para a obtenção do quórum de aprovação exigido pelo art. 163, §2º, da LRF.

8. Ocorre que, não obstante os esforços envidados e as negociações particulares entabuladas, não foi possível atingir o quórum mínimo legalmente previsto para homologação judicial do plano extrajudicial, inviabilizando, por conseguinte, a conclusão do procedimento pela via consensual.

9. Diante desse cenário e da impossibilidade concreta de soerguimento da empresa pela via extrajudicial, restou à Requerente a necessária e inadiável a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

10. Em consequência direta do ajuizamento da presente demanda, o feito em trâmite perante o CEJUSC resta esvaziado de seu objeto, devendo ser comunicada a este Juízo a extinção daquele procedimento por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

HISTÓRICO DA VIVENSIS

11. A **VIVENSIS** foi constituída no ano de 2006, sendo especializada na fabricação, distribuição e prestação de serviços ligados a produtos de tecnologia, com forte presença no segmento de telecomunicações e TV via satélite.

12. Ao longo de sua trajetória consolidou-se como referência em tecnologia e inovação no setor de parabólica digital, destacando-se nos serviços de manufatura, armazenamento, distribuição, logística, comercialização, suporte técnico e atendimento ao consumidor.

13. A **VIVENSIS** atua em diversas linhas de negócio, incluindo TVRO, equipamentos de áudio, periféricos *gamer*, produtos para escritório, acessórios elétricos





e serviços especializados de instalação. Nos últimos anos, a companhia vem passando por um processo de diversificação de portfólio para redução da dependência do segmento tradicional de TVRO antenas via satélite.

14. Em permanente alinhamento com a evolução tecnológica do setor, no ano de 2006 a **VIVENSIS** iniciou a comercialização, no varejo, de equipamentos de banda C, incluindo antenas parabólicas, receptores e decodificadores para TV via satélite, a partir de sua operação na cidade de Curitiba/PR e posteriormente São José dos Pinhais – PR.

15. No ano de 2015, a **VIVENSIS** passou a atuar como fabricante dos aparelhos da Claro TV, adotando a tecnologia de banda KU, voltada à recepção de TV aberta digital (SAT HD Regional), com fornecimento de kits compostos por antena parabólica de 60 cm, 75 cm e 90 cm, LNB (conversor), receptor digital e cabeamento, substituindo os antigos sistemas de banda C, com ganhos significativos de qualidade, redução de interferências — inclusive relacionadas à implementação do 5G— e maior facilidade de instalação.

16. Em 2018, a empresa ampliou sua atuação industrial, iniciando a montagem de equipamentos para a operadora SKY, reforçando sua posição estratégica na cadeia de fornecimento do setor de TV via satélite.

17. Já em 2021, a **VIVENSIS** adquiriu unidade fabril na cidade de Manaus/AM, passando a fornecer parabólicas digitais para varejistas e lojistas em todo o território nacional, alcançando, em 2023, a posição de líder em vendas do segmento em âmbito nacional.

18. A excelência operacional da empresa foi reconhecida por premiações relevantes, como o Prêmio Óscar do Varejo, o selo *Great Place to Work* e a certificação ISO 9001.

19. Entre os exercícios de 2023 e 2024 a companhia apresentou crescimento expressivo de receitas, impulsionado pela migração tecnológica das antenas parabólicas Banda C para Banda KU, em decorrência da implementação da tecnologia 5G no Brasil.



**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. Tal migração decorreu da necessidade de mitigar interferências entre a faixa de frequência do 5G e a tecnologia Banda C, conforme previsto no edital do leilão do 5G¹, o qual impôs às operadoras Claro, Vivo e TIM a constituição da entidade EAF, responsável pela coordenação do processo de substituição tecnológica.

21. Estimativas oficiais do IBGE e da PNAD indicavam a existência de aproximadamente 20 milhões de antenas Banda C em operação no país, gerando expectativa de demanda relevante e sustentada.

22. No referido contexto, a empresa **VIVENSIS** consolidou-se como líder no fornecimento e instalação dos equipamentos Banda KU, alcançando recorde histórico de faturamento no exercício de 2024.

23. Entre os pilares que sustentaram o crescimento da **VIVENSIS** destacam-se a eficiência na prestação de serviços, a competitividade de mercado e a diversificação de portfólio, aliadas à formação de uma rede nacional de parceiros instaladores treinados, presente em todo o Brasil.

24. A estratégia comercial da empresa sempre esteve baseada em canais de vendas estruturados, atendimento personalizado, relacionamento comercial duradouro, proposta de valor clara, execução ágil e foco na solução das demandas dos clientes, contando atualmente com mais de 150 distribuidores cadastrados e mais de 140 instaladores credenciados em todo o território nacional, atendimento aos principais varejistas nacionais e regionais, e equipe de vendas altamente qualificada.

25. Todavia, apesar de sua trajetória de crescimento, inovação e liderança setorial, além do crescimento expressivo de receita nos últimos exercícios, diversos fatores externos e estruturais passaram a impactar severamente o mercado de atuação da empresa, com pressão significativa de caixa em razão do aumento da taxa de juros, elevado consumo de capital de giro, excesso de estoques em determinados períodos e frustração parcial de demanda em função de fatores de mercado, culminando em desequilíbrio

¹ <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-publica-edital-do-leilao-do-5g>





econômico-financeiro que tornou necessária a adoção da presente recuperação judicial, conforme passa a ser detalhado.

DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL DA VIVENSIS (ART. 51, I DA LEI 11.101/2005)

26. A **VIVENSIS**, como acima informado, atua no mercado de comercialização e instalação de parabólicas e equipamentos de recepção de sinal televisivo, segmento tradicionalmente vinculado à demanda por serviços de TV por assinatura e recepção via satélite.

27. De forma histórica, o mercado apresentou forte expansão até meados dos anos 2010, quando os acessos de TV por assinatura alcançaram pico de cerca de 19,6 milhões de assinantes em 2014².

28. A partir de 2015, o setor passou por um declínio, em especial a partir de 2020. Dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), compilados por instituições especializadas, mostram que o total de acessos de TV por assinatura no Brasil caiu de aproximadamente 8,3 milhões em dezembro de 2023 para cerca de 6,6 milhões em novembro de 2025.

29. Um dos motivos pelo qual a base de clientes de tv por assinatura caiu foi o crescimento contínuo das plataformas de *streaming*.

30. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024 os serviços de *streaming* de vídeo pagos já estavam presentes em 43,4% dos

² <https://www.meioemensagem.com.br/midia/como-o-streaming-ajuda-a-tv-paga-a-driblar-a-queda>





domicílios com televisão no país, totalizando cerca de 32,7 milhões de lares — número que representou aumento sistemático em relação ao ano anterior³.

31. A migração do consumo audiovisual para plataformas digitais sob demanda (*on-demand*), integradas a serviços de banda larga e acessíveis por dispositivos móveis e *Smart TVs*, explica parte substancial da retração observada no segmento de recepção tradicional, reduzindo de forma permanente a base de potenciais clientes de antenas parabólicas e equipamentos DTH.

32. Especificamente no que tange à **VIVENSIS**, a partir do segundo semestre de 2024 observou-se desaceleração abrupta do ritmo de migração tecnológica, resultando em queda relevante da demanda e formação excessiva de estoques, com impacto direto sobre o capital de giro e a liquidez da companhia.

33. A evolução dos estoques saltou de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 no exercício de 2023 para R\$ 170.000.000,00 no exercício de 2024. Em 2025, ficou em R\$ 126.727.692, em razão de contratos de fornecimento previamente firmados e mercadorias já embarcadas da China.

34. Este relevante aumento no nível de estoques implicou elevação substancial do endividamento, agravada pela alta da taxa básica de juros (Selic), resultando em crescente pressão sobre o fluxo de caixa operacional.

35. No exercício de 2025, a companhia implementou medidas de reestruturação operacional e financeira. Contudo, a deterioração do ambiente de mercado, aliada à redução dos volumes comercializados e à queda significativa das margens de contribuição, em decorrência da desvalorização de preços causada pelo excesso de oferta, provocou retração acentuada do faturamento.

36. Adicionalmente, a companhia enfrentou restrições relevantes na obtenção de crédito, o que comprometeu a capacidade de financiamento do capital de giro, gerando episódios de estresse de liquidez e riscos pontuais à continuidade operacional.

³<https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2025-07/diminui-numero-de-casas-com-tv-por-assinatura-434-tem-streaming>





37. Em síntese, a situação de crise da **VIVENSIS** decorre da conjugação dos seguintes fatores: (i) redução abrupta da demanda setorial, após ciclo extraordinário de crescimento; (ii) excesso de estoques e imobilização de capital, impactando negativamente a liquidez; (iii) aumento relevante do endividamento financeiro, agravado pela elevação da Selic e de estoque, (iv) compressão das margens comerciais, decorrente de queda de preços e excesso de oferta e (v) restrição de acesso a crédito, com reflexos diretos sobre a continuidade operacional

38. Economicamente falando, verificamos que a **VIVENSIS** teve que ultrapassar diversas barreiras quanto ao consumo do produto oferecido e também quanto a questão econômica, onde os juros elevados corroeram o faturamento da empresa até o presente momento, gerando desequilíbrio econômico financeiro que compromete a continuidade das operações e justifica o presente pedido de recuperação judicial.

39. Verificamos pelo histórico de faturamento da empresa **VIVENSIS**, que entre os anos de 2019 e 2022 a média anual era entre R\$150M a 225M, dobrando em 2023 para o valor de R\$ 475M e alcançando de maneira expressiva em 2024 o faturamento de 798M. Entretanto, os altos juros praticados no mercado, aliados a contextos macroeconômicos geraram uma diminuição do faturamento para o ano de 2025 para o montante de R\$ 206M:

ANO FISCAL	FATURAMENTO
2019	R\$ 173.440.273,94
2020	R\$ 225.369.932,50
2021	R\$ 154.167.491,46
2022	R\$ 180.273.374,07
2023	R\$ 475.174.059,88
2024	R\$ 798.222.783,44
2025	R\$ 223.801.737

40. Apesar do contexto adverso, a **VIVENSIS** mantém ativos operacionais, carteira de clientes ativa e potencial de adaptação tecnológica, inclusive com possibilidade de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ566 5SQUQ L96WY L9LWK



diversificar sua atuação, de modo a recuperar competitividade e viabilidade econômica com a adoção de um plano de recuperação ordenada de seus negócios.

41. Sem a concessão da Recuperação Judicial, com a consequente negociação coletiva e suspensão das execuções, a empresa ingressará em um efeito dominó irreversível: atraso → execuções → bloqueios → paralisação.

RELEVÂNCIA E VIABILIDADE DE SOERGUIMENTO

42. Embora atravesse momento de desequilíbrio econômico-financeiro, a **VIVENSIS**, com a concessão das medidas previstas na Lei 11.101/2005, possui totais condições de se reestruturar, em benefício da comunidade de credores, dos empregos diretos e indiretos e da região em que está localizada.

43. A exposição de alguns dados revela a dimensão e a importância da **VIVENSIS** para a economia local e regional.

44. A **VIVENSIS** conta com centro operacional e de distribuição em São José dos Pinhais/PR e uma rede de mais de 150 distribuidores cadastrados e mais de 140 instaladores credenciados em todo o território nacional, gerando relevante número de empregos diretos e indiretos.

45. O faturamento histórico da Requerente demonstra sua expressiva relevância no mercado em que atua, evidenciando que eventual descontinuidade de suas atividades gerará danos significativos ao setor de telecomunicações, TV via satélite e tecnologia, bem como a toda a cadeia de fornecedores, distribuidores e prestadores de serviços a ela vinculados.

46. A alternativa pela via da recuperação judicial tem lugar em uma empresa que detém capacidade produtiva instalada, carteira ativa de clientes, reconhecimento de mercado — atestado por premiações como o Prêmio Óscar do Varejo, o selo Great Place to Work e a certificação ISO 9001 — e potencial concreto de diversificação de portfólio, elementos que sustentam sua aptidão para geração de caixa e manutenção da atividade empresarial.





47. A atividade da **VIVENSIS** está concentrada na fabricação, distribuição, comercialização e prestação de serviços ligados a produtos de tecnologia, com atuação em diversas linhas de negócio, incluindo TVRO, equipamentos de áudio, periféricos gamer, produtos para escritório, acessórios elétricos e serviços especializados de instalação, gerando empregos diretos e renda dentro de uma estrutura complexa de atividades com alcance nacional.

48. Diante de todo o exposto, fica claro que a **VIVENSIS** possui plena capacidade de recuperação, dispondo de ativos operacionais, know-how setorial e potencial de adaptação tecnológica, reunindo todas as condições de reestruturar suas dívidas nos moldes ora formulados pela via da recuperação judicial.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O PROCESSAMENTO

ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

49. Cumpre esclarecer que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 pela VIVENSIS já foi devidamente comprovado por ocasião da inicial da tutela cautelar antecedente, tendo sido objeto de análise por este MM. Juízo na decisão que deferiu o processamento daquela medida. Não obstante, reitera-se que a Requerente (i) exerce regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais obteve concessão de recuperação judicial; e (iv) seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

50. A seção II do Capítulo III da LRF, em seu art. 51, dispõe sobre os requisitos do pedido e do processamento da recuperação judicial. Esta seção discorre sobre questões materiais e formais, com ênfase em quesitos documentais que suportem a pretensão, que





são combinadas com decisões judiciais relacionadas à administração da crise, a manifestação dos credores, a apresentação do plano em si e a sua implementação.

51. Observa-se, portanto, que a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com certos elementos e documentos, sem as quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção da tutela.

52. Esses elementos são especificamente: (i) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (iii) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (iv) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (v) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (vii) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (viii) as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (ix) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (x) as certidões dos distribuidores judiciais da sede e filiais; e (xi) a relação de todos os bens móveis e imóveis que integram o ativo não circulante da sociedade, com a respectiva descrição e indicação de eventuais ônus.





53. A presente petição inicial traz na exposição fática, de forma substancial, o histórico da empresa, as causas concretas e razões relevantes e determinantes para a situação atual de crise financeira e descrições das sociedades de grupo societário. No mesmo sentido e em atendimento aos demais incisos do artigo 51, é instruída pela documentação exigida pela legislação vigente.

DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES — CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS — ANTE A PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA EXTENSÃO DAS GARANTIAS VINCULADAS AOS CONTRATOS

54. O deferimento do processamento da recuperação judicial impõe, nos termos do art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em face da Requerente, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

55. Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade que justifica a extensão da medida suspensiva igualmente às execuções lastreadas em contratos com garantias decorrentes de cessão de recebíveis, até que este Juízo analise, em cada caso, se a garantia oferecida é integral, hipótese em que o credor, em tese, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação (art. 49, §3º, LRF), ou meramente parcial, situação na qual o crédito excedente ao valor da garantia sujeita-se ao concurso e, por conseguinte, à suspensão ora requerida.

56. A análise da extensão de cada garantia é imprescindível para a adequada delimitação do universo de credores sujeitos ao plano e para evitar que execuções individuais, movidas em relação a créditos parcialmente garantidos, comprometam o patrimônio da Requerente e inviabilizem o soerguimento da empresa antes mesmo da aprovação do plano.

57. Isso porque em todas as demandas abaixo citadas, os credores tem defendido a extraconcursalidade integral dos valores em execução, buscando burlar o juízo universal.

58. A título de exemplo, a Requerente junta os contratos objeto de discussão em anexo a presente inicial com referência aos Bancos Itaú Unibanco S.A., Banco Safra S.A. e





Banco ABC Brasil S.A. e manifestações apresentadas quais comprovam a tentativa desenfreada pela execução imediata de quantias lançadas em quadro geral de credores.

59. Abaixo, relação das execuções e/ou contratos sobre os quais se requer a suspensão cautelar, com indicação das garantias vinculadas cujo alcance deverá ser aferido por este Juízo:

Credor	N. Processo	Juízo/Foro	Garantia	Valor	Garantia Vinculada
Banco Safra S/A	4021346-22.2026.8.26.0100/SP	Foro Central Cível de São Paulo/SP — 23ª Vara Cível	Parcial	R\$ 712.734,63	70% Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas
Banco Safra S/A	4021360-06.2026.8.26.0100/SP	Foro Central Cível de São Paulo/SP — 43ª Vara Cível	Parcial	R\$ 264.724,99	60% Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas
Banco Safra S/A	4021363-58.2026.8.26.0100/SP	Foro Central Cível de São Paulo/SP — 42ª Vara Cível	Parcial	R\$ 1.294.117,54	50% Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas
Banco Safra S/A	4021482-19.2026.8.26.0100/SP	Foro Central Cível de São Paulo/SP — 32ª Vara Cível	Parcial	R\$ 1.686.071,57	50% Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas
Itaú Unibanco S/A	4000515-50.2026.8.26.0003/SP	Foro Regional III – Jabaquara de São Paulo/SP — 4ª Vara Cível Regional III Jabaquara	Parcial	R\$ 3.365.458,85	40% Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
Itaú Unibanco S/A	4002836-58.2026.8.26.0003/SP	Foro Regional III – Jabaquara de São Paulo/SP — 3ª Vara Cível Regional III Jabaquara	Parcial	R\$ 21.388.260,67	De 15% a 40% da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
Banco ABC Brasil S.A.	4031741-73.2026.8.26.0100/SP	Foro Central Cível de São Paulo/SP — 13ª Vara Cível	Parcial	R\$ 6.759.278,14	De 10 a 20% Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ566 5SQUQ L96WY L9LWK



60. Requer-se, assim, a suspensão imediata de todas as ações e execuções listadas no quadro acima, sejam concursais ou extraconcursais, até que seja realizada a devida análise pelo Juízo da Recuperação Judicial acerca da integralidade ou parcialidade das garantias vinculadas a cada contrato, preservando-se, assim, o patrimônio da Requerente e a eficácia do processo recuperacional, haja vista que comprovadas as medidas pleiteadas em juízo singular mesmo tendo ciência do tramite de processo em epigrafe.

DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – SUSPENSÃO DA ORDEM DE REDIRECIONAMENTO DOS RECEBÍVEIS DA SKY PROFERIDA NA EXECUÇÃO N.º 4028553-72.2026.8.26.0100 (BANCO CAIXA GERAL – BRASIL S.A.)

61. A Requerente mantém com a SKY Serviços de Banda Larga Ltda. (“**SKY**”) dois contratos distintos, celebrados em momentos diferentes e por pessoas jurídicas diversas: (i) o Acordo de Parceria Comercial, firmado em 11/07/2023 e aditado em 31/07/202; e (ii) o Termo de Condições Gerais de Fornecimento de Bens (“contrato mercantil”), celebrado em 15/01/2026.

62. Em 15/08/2025, a Requerente emitiu, em favor do Banco Caixa Geral – Brasil S.A. (“**BCG**”), a 6ª Emissão de Notas Comerciais (R\$ 9.507.989,00), garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios. No Item 5-A do contrato de cessão, as partes identificaram, de forma nominal e específica, um único contrato cedido, qual seja, o Acordo de Parceria Comercial de 11/07/2023, cujos pagamentos devem transitar pela Conta Vinculada n.º 220001762-2. O contrato mercantil de 15/01/2026 sequer existia à época da cessão e foi celebrado 5 (cinco) meses depois.

63. Sobrevindo o inadimplemento, o **BCG** ajuizou execução da Nota Comercial perante a 41ª Vara Cível Central de São Paulo (autos n.º 4028553-72.2026.8.26.0100) e, em 25/03/2026, obteve decisão determinando à **SKY** o redirecionamento dos recebíveis devidos à VIVENSIS à conta vinculada do **BCG**, até R\$ 8.111.141,35. A decisão, contudo, não distinguiu o contrato efetivamente cedido do contrato mercantil posterior.





64. Presentes, na hipótese, os requisitos do art. 300 do CPC, autorizadores da concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.

65. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorre, em primeiro lugar, da delimitação contratual específica da cessão fiduciária: o contrato mercantil de 15/01/2026 não foi cedido ao **BCG**, porque posterior à constituição da garantia e porque não nominalmente identificado no Item 5-A do instrumento de cessão.

66. Em segundo lugar, decorre da competência exclusiva deste Juízo Universal para deliberar sobre a matéria. Compete somente ao Juízo da Recuperação Judicial avaliar atos constitutivos sobre bens e direitos da recuperanda e aferir a essencialidade dos recebíveis envolvidos. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa cuja transcrição segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. Precedentes.

3. Na hipótese, há determinação do Juízo Cível de manutenção de bloqueio de ativos da suscitante, enquanto pendente agravo de instrumento que trata da concursalidade do crédito, a desbordar de sua competência.

4. A análise da essencialidade dos bens à atividade empresarial da recuperanda atrai a competência do Juízo da recuperação.

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uberlândia - MG.

(CC n. 213.352/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

67. Em terceiro lugar, a **SKY** é, isoladamente, o cliente mais relevante da **VIVENSIS**, do qual depende parcela substancial da receita operacional, da folha de pagamento e das obrigações correntes, sendo o relacionamento contratual umbilicalmente ligado à atividade-fim da Requerente, parâmetro de essencialidade reconhecido pela doutrina especializada (Willcox, RBDCivil, vol. 13, 2017, pp. 211-214).

68. O perigo de dano (*periculum in mora*), por sua vez, é evidente, visto que a SKY será compelida a cumprir a ordem da 41ª Vara Cível Central/SP de forma extensiva,





ameaçando capturar, no próximo ciclo de pagamentos, recebíveis jamais cedidos ao BCG, fulminando, de imediato, parcela substancial do fluxo de caixa operacional da Requerente e inviabilizando, na origem, o esforço recuperacional.

69. Requer-se, assim, com fundamento no art. 300 do CPC c/c os arts. 6º, §7º-B, e 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** para: (i) suspender, de imediato, os efeitos da decisão proferida na execução n.º 4028553-72.2026.8.26.0100 (41ª Vara Cível Central de São Paulo) quanto à ordem de redirecionamento dos recebíveis da SKY, até pronunciamento final deste Juízo Universal; (ii) reconhecer, desde logo, que o contrato mercantil de 15/01/2026 não está abrangido pela garantia fiduciária constituída em favor do BCG; (iii) determinar que, quanto ao Acordo de Parceria Comercial de 11/07/2023, a suspensão perdure até a apreciação, por este Juízo, da extensão da garantia e da essencialidade dos recebíveis; e (iv) expedir ofício ao juízo da 41ª Vara Cível Central de São Paulo comunicando a presente determinação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – OBSTAR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DOS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA AO ITAÚ UNIBANCO S.A. E RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE

70. Para a adequada compreensão deste tópico, importa expor a cadeia negocial em que se inserem os bens objeto desta seção. Em 17/05/2023, a Requerente celebrou com o Banco da Amazônia S.A. (“**BASA**”) a Cédula de Crédito Bancário n.º 084-23/0002-3, no valor de R\$ 13.651.835,24, com vencimento final em 15/06/2033. Como parte das garantias dessa operação, o Itaú Unibanco S.A. emitiu, em 28/12/2023, em favor do BASA, a Carta de Fiança n.º D-106924-4, no valor de R\$ 7.500.000,00 (54,9376% da CCB), em substituição à hipoteca originariamente projetada.

71. Como contragarantia em favor do próprio Itaú, ou seja, para resguardar o banco quanto ao risco de eventualmente ter de honrar a fiança prestada ao **BASA**, a **VIVENSIS**





constituiu alienação fiduciária sobre os seguintes imóveis: matrículas n.ºs 423.951, 423.952, 423.953 e 423.954 do 11º Registro de Imóveis da Capital/SP; matrícula n.º 202.339 do 15º Registro de Imóveis da Capital/SP; e matrícula n.º 50.445 do 1º Registro de Imóveis do Paraná.

72. Em 16/04/2026, a Requerente foi intimada pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, nos termos do art. 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/1997, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, purgar a mora correspondente ao saldo devedor de R\$ 7.873.884,39, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis em nome do Itaú Unibanco, com posterior leilão extrajudicial.

73. Presentes, na hipótese, os requisitos do art. 300 do CPC, autorizadores da concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.

74. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorre, em primeiro lugar, da circunstância de que a Requerente é a legítima proprietária dos imóveis em comento e está sendo iminentemente agredida em seu patrimônio pelo ato extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária promovido pelo Itaú Unibanco S.A., do que decorre, no contexto desta Recuperação Judicial, a essencialidade dos referidos bens à preservação do patrimônio da empresa em soerguimento.

75. Decorre, em segundo lugar, da competência exclusiva deste Juízo Universal, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei n.º 11.101/2005, para deliberar sobre a essencialidade dos bens e sobre quaisquer atos constritivos ou expropriatórios praticados em face do patrimônio da recuperanda.

76. É peremptória, no ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, durante o stay period, compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens e obstar a consolidação da propriedade fiduciária, conforme ementas cujas transcrições seguem:

COMERCIAL E RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONVERSÃO DO CRÉDITO EM QUIROGRAFÁRIO. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PERÍODO DE SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO





JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo interno merece acolhida e conduz a novo exame do recurso.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça, data venia, violou os arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005 ao transformar em quirografário o crédito sobre a propriedade fiduciária, em razão de o bem alienado fiduciariamente integrar a atividade essencial do devedor.
3. O recurso especial é acolhido, pois o impedimento à consolidação da propriedade em favor do credor é transitório, perdurando apenas no período de suspensão da recuperação judicial. **"(...) Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora"** (AgInt no AREsp 1.677.661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

2. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. Precedentes.**
3. Na hipótese, há determinação do Juízo Cível de manutenção de bloqueio de ativos da suscitante, enquanto pendente agravo de instrumento que trata da concursalidade do crédito, a desbordar de sua competência.
4. **A análise da essencialidade dos bens à atividade empresarial da recuperanda atrai a competência do Juízo da recuperação.**
5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uberlândia - MG. (CC n. 213.352/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

77. Em idêntico sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná tem reconhecido a essencialidade de bens dados em alienação fiduciária, vedando-se a sua expropriação durante o período de blindagem, conforme ementa cuja transcrição segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A INSURGÊNCIA DA CREDORA AGRAVANTE A RESPEITO DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS QUE LHE FORAM DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – **OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO**





(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0024041-10.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.:
DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 27.09.2023)

78. O perigo de dano (*periculum in mora*) é manifesto e atual, tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para purgação da mora está em vias de exaurimento, sem que a Requerente, em razão do cenário de crise econômico-financeira detalhado nesta inicial, disponha de liquidez para satisfazer a integralidade do valor. Consumada a consolidação da propriedade em nome do Itaú e o consequente leilão extrajudicial, restará à Requerente a perda definitiva dos imóveis.

79. Requer-se, assim, com fundamento no art. 300 do CPC c/c os arts. 6º, caput, §4º e §7º-B, e 49, §3º, parte final, da Lei n.º 11.101/2005, a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** para: (i) reconhecer, desde logo, a essencialidade dos imóveis matriculados sob os n.ºs 423.951, 423.952, 423.953 e 423.954 do 11º Registro de Imóveis da Capital/SP, 202.339 do 15º Registro de Imóveis da Capital/SP, e 50.445 do 1º Registro de Imóveis do Paraná, em razão da titularidade dominial da Requerente e da iminência de agressão patrimonial; (ii) determinar que o Itaú Unibanco S.A. se abstenha de promover a consolidação da propriedade fiduciária e qualquer ato expropriatório sobre tais bens enquanto perdurar o stay period; e (iii) expedir, de imediato, ofício ao 11º e ao 15º Registros de Imóveis da Capital/SP e ao 1º Registro de Imóveis do Paraná comunicando a presente determinação e obstando o registro da consolidação.

PEDIDOS

80. Diante do exposto, com fundamento principal no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, demais dispositivos aplicáveis da LRF, bem como dos diplomas legais que versam sobre o presente assunto ou correlatos, com nítido objetivo da continuidade da empresa Requerente e manutenção dos respectivos empregos, requer a Vossa Excelência que:





- a) em conformidade com o disposto no artigo 79 da LFR, dê preferência no trâmite desta Recuperação Judicial;
- b) defira o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, da empresa **VIVENSIS**, determinando a suspensão de todas e quaisquer ações de execução movidas em face da Requerente;
- c) seja nomeado um Administrador Judicial;
- d) determine a dispensa das certidões negativas tributárias, ordenando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras (artigo 6º) e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos termos do artigo 53 da referida lei, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial;
- e) caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, protesta, após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, pela concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento de tal exigência; e
- f) a suspensão imediata de todas as ações e execuções listadas no quadro acima, sejam concursais ou extraconcursais, até que seja realizada a devida análise pelo Juízo da Recuperação Judicial acerca da integralidade ou parcialidade das garantias vinculadas a cada contrato, preservando-se, assim, o patrimônio da Requerente e a eficácia do processo recuperacional;





g) com fundamento no art. 300 do CPC c/c arts. 6º, §7º-B, e 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, **CONCEDA A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** pleiteada nos tópicos antecedentes, para (i) suspender, de imediato, os efeitos da ordem de redirecionamento dos recebíveis da SKY proferida na execução n.º 4028553-72.2026.8.26.0100 (41ª Vara Cível Central de São Paulo), com expedição de ofício ao juízo da execução; e (ii) reconhecer a essencialidade dos imóveis matriculados sob os n.ºs 423.951, 423.952, 423.953, 423.954 e 202.339 dos 11º e 15º Registros de Imóveis da Capital/SP, e 50.445 do 1º Registro de Imóveis do Paraná, determinando-se ao Itaú Unibanco S.A. que se abstenha de promover a consolidação da propriedade fiduciária enquanto perdurar o stay period, com expedição imediata de ofício aos referidos Cartórios para obstar o registro da consolidação; e

h) por fim, conceda a Recuperação Judicial da Requerente caso o PRJ não tenha sofrido objeção de credores, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005, e, se houver objeções, no caso de aprovação pela Assembleia Geral de credores, conforme dispõe os artigos 45 e 58 da referida lei.

81. Atribui à causa o valor de R\$ 295.761.089,80 (duzentos e noventa e cinco milhões e setecentos e sessenta e um mil e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

Pedem deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

Assione Santos

OAB/SP n.º 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR n.º 75.160

